



## O CONCEITO DE FORNECEDOR STRICTO SENSU: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1304529/SC<sup>1</sup>

THE CONCEPT OF SUPPLIER STRICTO SENSU: AN ANALYSIS OF SPECIAL REMEDY No.  
1304529 / SC

Francielli Puntel Raminelli<sup>2</sup>

Joel Marcos Reginato<sup>3</sup>

Matheus Ramão Oliveira<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente trabalho traz em questão a dúvida sobre a caracterização do fornecedor na atual sociedade de consumo, junto com a análise de um julgado a respeito do assunto. Inicia-se com o conceito *stricto sensu* de fornecedor, trazendo as principais características desta figura, e passando-se a equiparação em um caso específico. Após a análise bibliográfica, há uma ideia principal sobre o conceito de fornecedor, que será esclarecida com a análise do Recurso Especial em questão. Há importância nesse esclarecimento pois vivemos numa sociedade de consumo intenso, onde há pequenas e grandes negociações a todo tempo, seja entre pessoas físicas ou jurídicas, assim, surgindo a necessidade de conceituar fornecedor, para que haja a tutela do CDC.

### ABSTRACT

The present work brings into question the doubt about the characterization of the supplier in the current consumer society, along with the analysis of a judgment on the

---

<sup>1</sup> Resumo expandido vinculado ao Grupo de Pesquisa e Estudos em Fundamentos do Direito do Consumidor realizado junto ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>2</sup> Mestra em Direito. Docente de Direito da Universidade Federal de Santa Maria e da Faculdade de Direito de Santa Maria. E-mail: francieli.raminelli@gmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico de Direito do 5º semestre da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: joelreginato@gmail.com

<sup>4</sup> Acadêmico de Direito do 5º semestre da Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: matheus\_ramao@hotmail.com



subject. It begins with the concept *stricto sensu* of supplier, bringing the main characteristics of this figure, and passing the equation in a specific case. After the bibliographic analysis, there is a main idea about the concept of supplier, which will be clarified with the analysis of the Special Appeal in question. It is important in this clarification because we live in a society of intense consumption, where there are small and large negotiations at any time, whether between individuals or legal entities, thus, the need arises to conceptualize supplier, so that there is guardianship of the Code of Consumer Protection.

**Palavras-chave:** Consumidor. Direito. Equiparado. Brasil. Análise.

## INTRODUÇÃO

O direito do consumidor assume papel cada vez mais relevante no mundo jurídico. Em uma sociedade em que o consumo foi fomentado até que se construísse a ideia do consumismo, percebe-se a necessidade de uma maior proteção da parte mais vulnerável da relação: o consumidor.

Baumann<sup>5</sup> apresenta uma conceituação de consumismo, entendendo-o como “[...] um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade”. Neste sentido, compreende que mais do que necessidade, o mercado de consumo incentiva a compra em razão dos proveitos econômicos e resultados financeiros que pode obter. Esse desenvolvimento exacerbado do consumismo, é um dos eixos que guiam a sociedade atual, dando luz ao estudo da relação de consumo e ensejando a necessidade do papel equilibrante do Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> BAUMANN, Zygmunt, **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 31

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.



A relação de consumo dentro do direito do consumidor é a base para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup>. Dentre os integrantes desta relação, encontram-se os elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produtos e serviços). Embora muitos estudos se voltem para o entendimento do que é consumidor, este trabalho busca tratar do fornecedor, que possui relevante peso na caracterização da relação consumerista. Além disso, há a análise de um julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da caracterização de fornecedor a uma entidade de previdência privada. Em destarte, questiona-se: quem pode ser considerado fornecedor na atual sociedade de consumo?

Para responder este questionamento, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, iniciando-se com o conceito *stricto sensu* de fornecedor, que traz as principais características desta figura, e passando-se a equiparação em casos específicos, como será elucidado posteriormente. Para o procedimento, utiliza-se o método comparado e de estudo de caso e, por fim, como técnica utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental.

## O CONCEITO DE FORNECEDOR NO RESP Nº 1304529/SC

Partindo-se diretamente para uma exemplificação da complexidade acerca de definições de relações de consumo, apresenta-se a análise de um caso concreto, o REsp nº 1.304.529 – SC<sup>8</sup>. Este Recurso Especial diferenciou a previdência privada aberta da previdência privada fechada quando se trata do conceito de fornecedor na relação de consumo, considerando a primeira fornecedora e a segunda não.

Em apertada síntese, o recurso reformou a decisão proferida pelo Tribunal de Santa Catarina, decidindo o STJ pela não configuração da previdência privada fechada como fornecedora e, portanto, não incidência do CDC sobre os fundos de pensão, sendo dito que:

---

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1304529 SC** 2012/0036705-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016.



No tocante às entidades fechadas, contudo, por força de lei, são organizadas "sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos", havendo claro mutualismo com a coletividade integrante dos planos de benefícios administrados por essas entidades.<sup>9</sup>

Inicialmente, esclarece-se que por previdência complementar entende-se o plano de benefícios feito pela pessoa que deseja receber, no futuro, aposentadoria paga por uma entidade privada de previdência. O indivíduo paga todos os meses uma prestação e este valor é aplicado por uma pessoa jurídica, que é a entidade gestora do plano (por exemplo, tem-se o Bradesco Previdência).

É chamada de "complementar" porque normalmente é feita por alguém que já trabalha na iniciativa privada ou como servidor público e, portanto, já teria direito à aposentadoria pelo INSS ou pelo regime próprio. Apesar disso, resolve fazer a previdência privada como forma de "complementar" a renda no momento da aposentadoria. O plano de previdência complementar é prestado por uma pessoa jurídica chamada de "entidade de previdência complementar" (entidade de previdência privada).

Já conceito de fornecedor apresentado pelo Código de Defesa do Consumidor é amplo. Esta conceituação é tratada em seu Art. 3º<sup>10</sup>, de forma exemplificativa, já que o CDC não restringe as possibilidades de fornecedor apenas às atividades previstas no artigo.

Porém, são vistas de outra forma as previdências abertas visto que:

[...] apenas as **entidades abertas de previdência privada podem ter finalidade lucrativa** e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.<sup>11</sup> (Grifou-se)

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa **física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira**, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de **produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização** de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” (grifou-se). BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1304529 SC** 2012/0036705-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016.

Acerca da conceituação de fornecedor para o Código de Defesa do Consumidor, entende Filomeno, que:

[...] **fornecedor é qualquer pessoa física**, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de **atividade mercantil** ou civil e **de forma habitual**, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a **jurídica**, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.<sup>12</sup> (Grifou-se)

É importante destacar, *a priori*, que para ser considerado fornecedor numa relação de consumo faz-se necessário o exercício usual da atividade ou o emprego dela com fins remuneratórios<sup>13</sup>. É preciso, contudo, diferenciar a relação consumerista da relação civil ou empresarial, pois nesses casos será o Código Civil que regulará, como por exemplo uma pessoa física que vende à outra seu único veículo. Nota-se que, nestes casos, não há habitualidade ou forma característica de relação de consumo regulada pelo CDC.

Nesse mesmo pensamento é integrado o conceito de fornecedor, sendo que a partir do momento que a atividade econômica, bens ou serviços, se tornar rotineira, mesmo que não exista uma relação formal de consumo, é caracterizado, para fins da lei consumerista, como fornecedor devido ao preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos da relação.

De acordo com Bessa<sup>14</sup>:

Importante destacar que o CDC não exige, para configuração do fornecedor, a atuação no mercado com o objetivo de lucro: **basta**, quanto a este aspecto, **que a atividade seja remunerada**. Não importa o destino dessa remuneração, se ela será ou não distribuída entre os sócios da pessoa jurídica (grifou-se).

Portanto é possível deduzir que existam muitos fornecedores quantos os compatíveis com o conceito de consumidor, finalidade do consumo e que se enquadrem

---

<sup>12</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Título I: Dos Direitos do Consumidor. GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 26 e ss.

<sup>13</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do código de defesa do consumidor**: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007. p. 82.

<sup>14</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. Fornecedor Equiparado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 61, jan/mar. 2007. p. 135-141. p. 135.



analogicamente ao CDC. O fornecedor será aquele que pratica atividade específica, ainda que não exista a profissionalidade, entendida como remuneração. Assim, “a ideia da relação de consumo, baseando-se nos conceitos dos arts. 2º e 3º do CDC, não é o melhor método para identificar todas as situações de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”<sup>15</sup>

Contudo, é preciso analisar profundamente certos casos como a situação dos planos de previdência, visto que os fundos de pensão não se encaixam na relação de consumo. Segundo o julgado<sup>16</sup> do Superior Tribunal de Justiça, que ajuda a exemplificar esta situação, “As entidades fechadas, por seu turno, têm por órgão fiscalizador a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e por órgão regulador o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, ambos vinculados ao Ministério da Previdência Social.” e, de acordo com o apresentado, é preciso diferenciar quando a atividade não é de consumo, mesmo que de forma aparente pudesse ser encaixada no âmbito do CDC. Essas entidades de cunho fechado não fornecem, mas prestam um serviço que é regulado de maneira diversa e com objetivo diverso ao prestado por entidades abertas de previdência, às quais o lucro é o resultado final.

Portanto, a situação fática determinará a relação de consumo e se a parte configura-se ou não fornecedor no contrato celebrado. Para tanto deverão ser analisados os pressupostos listados pelo código, sendo que existem inúmeras atividades possíveis e não elencadas pelo CDC. Conclui-se pela necessidade de apreciação dos casos na prática, pois o CDC é uma legislação abrangente, atual e evoluída, podendo ser aplicada nas mais variadas situações.

## CONCLUSÃO

Após a análise de um recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que existem diferenças entre entidades de previdência

---

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1304529 SC** 2012/0036705-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016.



complementar abertas e fechadas para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque embora prestem exatamente os mesmos serviços, em razão da remuneração e fins econômicos presentes em uma delas (aberta) e não na outra (fechada) foi possível a configuração da figura de fornecedor, de acordo com a previsão do CDC.

Desta forma, conclui-se que a figura do fornecedor e sua efetiva existência, nos termos legais, também será alvo de análise na relação de consumo para a definição da possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ultrapassa-se a mirada que se volta apenas ao consumidor e retoma-se o conceito dos elementos subjetivos da relação consumerista, quais sejam, consumidor e fornecedor e se define: ambos devem estar presentes para esta configuração.

## REFERÊNCIAS

BAUMANN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 20 set. 2017.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Título I: Dos Direitos do Consumidor. GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BESSA, Leonardo Roscoe. **Aplicação do código de defesa do consumidor**: análise crítica da relação de consumo. Brasília: Brasília Jurídica, 2007. p. 82.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA E MÚTUO FENERATÍCIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ENTIDADE FECHADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 563/STJ. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. ART. 591 DO CC. PREVISÃO DE MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTADA A MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. **REsp: 1304529/SC**. 2012/0036705-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de Julgamento: 15/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016.



BESSA, Leonardo Roscoe. Fornecedor Equiparado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 61, jan/mar. 2007. p. 135-141.